

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

REDAÇÃO FINAL Nº 007-2017

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

À PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 002-2017

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº 016/17, EM 2º TURNO, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/08/2017

Dispõe sobre a inclusão de novos instrumentos jurídicos em diversos artigos da Lei Orgânica do Município, assim como a previsão de emendas impositivas à LOA e exigências para a apresentação de proposições que impliquem alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município – Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação dos art. 7º, inc. XXIV; art. 14, inc. XI; art. 70, inc. VIII; art. 99, inc. I; art. 183, *caput*; art. 191; art. 196; art. 229, §§ 4º e 5º; art. 230; art. 260, inc. III e art. 298, § 2º, inc. II, alínea "c":

Art. 7º - ...

XXIV - *integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, com fiel observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;*

Art. 14 - ...

XI - *autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;*

Art. 70 - ...

VIII - *celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;*

Art. 99 - ...

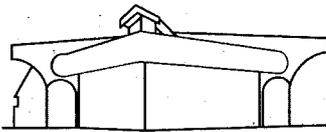
I - *outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;*

Redação Final à Proposta de Emenda à LOM nº 002/2017 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ: 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraaparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável.

Art. 191 - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, observado o que estabelece o parágrafo único 179, desta lei.

Art. 196 - Mediante convênio, termos de colaboração ou termos de fomento celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar poderá dar instrução e orientação a Guarda Municipal, visando melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 229 - ...

§4º - A participação do setor privado, no Sistema único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contrato.

Art. 230 - É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros ou contratos com o sistema de saúde, a nível municipal, ou seja, por elas credenciadas.

Art. 260 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

III - celebrar convênio, termos de colaboração ou termos de fomento com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

Art. 298 - ...

§2º

II -

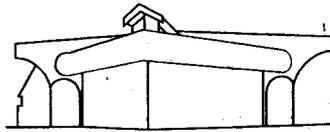
c) compromissos com convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Redação Final à Proposta de Emenda à LOM nº 002/2017 2

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

II - Inclusão do art. 297-A:

Art. 297-A As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, assegurada a participação equitativa de cada Vereador na indicação das emendas orçamentárias.

III - Inclusão do art. 301:

Art. 301. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotação de pessoal e encargos sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, de suas projeções para o exercício em curso, e atender às exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e as do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pessoal e encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Municipal no último trimestre do exercício financeiro relativo à lei orçamentária.

§ 2º. As modificações no orçamento vigente que impliquem a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, devem ser apresentadas em projetos de lei distintos, sendo vedada a modificação em mais de uma lei orçamentária (PPA, LDO e LOA) em um mesmo projeto de lei.

§ 3º. A abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, bem como as transposições, os remanejamentos e as transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, constituirão matéria de projeto de lei específico, vedada a cumulação com matéria diversa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de agosto de 2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MÁRIO CÉSAR GARRIS THIMÓTEO

Presidente da Comissão

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Vice-Presidente da Comissão

CICERO RIBEIRO DA SILVA

Secretário da Comissão

Redação Final à Proposta de Emenda à LOM nº 002/2017-3

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br